



# Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea

Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)



# Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea

Douglas Santos Mezacasa  
(Organizador)

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação:** Natália Sandrini de Azevedo

**Edição de Arte:** Luiza Batista

**Revisão:** Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernando da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto



Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof<sup>a</sup> Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Prof<sup>a</sup> Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Prof<sup>a</sup> Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Prof<sup>a</sup> Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Prof<sup>a</sup> Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Prof<sup>a</sup> Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College  
Prof<sup>a</sup> Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA  
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis  
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)</b>	
P273	<p>Participação e efetividade do direito na sociedade contemporânea 1 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF            Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader            Modo de acesso: World Wide Web            Inclui bibliografia            ISBN 978-65-5706-123-7            DOI 10.22533/at.ed.237201906</p> <p>1. Direito – Filosofia. 2. Sociedade. I. Mezacasa, Douglas Santos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340.1</p>
<b>Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422</b>	

Atena Editora  
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
 contato@atenaeditora.com.br

## APRESENTAÇÃO

A sociedade contemporânea tem passado por diferentes transformações. E na medida em que cada nova mudança acontece, novas experiências se inauguram, novos espaços se criam, a sociedade se molda às novas realidades e o direito se inova para atender suas demandas. Pensar o direito a partir da evolução da sociedade contemporânea é uma tarefa sensível e extraordinária, afinal, uma sociedade eficaz se constitui por meio da relação semântica da norma, da observação da realidade social experimentada e dos valores e objetos (re)significados.

É pela busca da eficácia social que a Atena Editora publica dois volumes da coletânea intitulada “Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea”, coleção composta por trinta e dois capítulos que conecta pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil, cujas discussões tematizam diversas áreas do saber.

Os volumes realizados em formato de e-book, trazem inovações nas pesquisas jurídicas e nas demais áreas do conhecimento. Temas diversos e interessantes são discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pela participação efetiva da sociedade nas pesquisas. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da coletividade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos, torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

A obra “Participação e Efetividade do Direito na Sociedade Contemporânea” apresenta fundamentações de resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quanto importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A (IN) ACESSIBILIDADE NAS OBRAS PÚBLICAS	
Isabella Araújo Rampani Kathryn Nogueira Dias	
<b>DOI 10.22533/at.ed.2372019061</b>	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>10</b>
A (IN)EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE EQUIDADE DE GÊNERO FRENTE ÀS MULHERES NEGRAS NO MERCADO DE TRABALHO	
Camila Martinelli Sabongi Gabriela Christina Cordeiro Patrick de Araújo Fernandes	
<b>DOI 10.22533/at.ed.2372019062</b>	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>20</b>
A ABORDAGEM DA SUBJETIVIDADE COMO POTENCIALIZADORA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	
Sebastião Dias de Carvalho Neto Nathália Martins Silva	
<b>DOI 10.22533/at.ed.2372019063</b>	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>37</b>
A FUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
Ana Paula Coelho Abreu dos Santos William Picolo Fibrans	
<b>DOI 10.22533/at.ed.2372019064</b>	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>50</b>
A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA OU ABUSO?	
Ana Cristina Alves de Paula Maiara Motta	
<b>DOI 10.22533/at.ed.2372019065</b>	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>64</b>
A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES COMO DIREITO FUNDAMENTAL material	
Juliane Guiesmann de Lara William Soares Puliese	
<b>DOI 10.22533/at.ed.2372019066</b>	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>80</b>
A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO ADICIONAL DE PENOSIDADE	
Ana Cristina Alves de Paula Renan Fernandes Duarte	
<b>DOI 10.22533/at.ed.2372019067</b>	



<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>92</b>
A POPULAÇÃO LGBTI+ E A PERSPECTIVA DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL: OS DESAFIOS PARA A INCLUSÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL	
Juliane Caravieri Martins Taciana Cecília Ramos	
DOI 10.22533/at.ed.2372019068	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>102</b>
A REPRESENTAÇÃO POLÍTICO PARTIDÁRIA NO CONTEXTO DO PLURALISMO SOCIAL	
Rafaele Balbinotte Wincardt Orlando Moisés Fischer Pessuti	
DOI 10.22533/at.ed.2372019069	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>122</b>
ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA: REFLEXÕES PERTINENTES À CESSAÇÃO DO ANALFABETISMO AMBIENTAL	
Liliane Milanezi Lopes Rodrigo Antunes Lopes Carla Bertoncini Jorge Sobral da Silva Maia	
DOI 10.22533/at.ed.23720190610	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>133</b>
APAC'S: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA PARA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À RESSOCIALIZAÇÃO	
Renata Caroline Pereira De Macedo	
DOI 10.22533/at.ed.23720190611	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>143</b>
APONTAMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COLETIVOS	
Guilherme Maciulevicius Mungo Brasil	
DOI 10.22533/at.ed.23720190612	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>157</b>
AS ESTRATÉGIAS DE EMPRESARIAMENTO URBANO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA: UMA ANÁLISE DA PPP DO SISTEMA METROVIÁRIO DE SALVADOR E LAURO DE FREITAS	
Alice Sampaio Ferreira Lucas Filipe Souza Coité	
DOI 10.22533/at.ed.23720190613	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>170</b>
ATÉ QUE PONTO VAI O DANO MORAL DESENCADEADO PELA OFENSA À HONRA: ANÁLISE DO CASO FÁBIO ASSUNÇÃO	
Flávia Lorena Souza Silva	
DOI 10.22533/at.ed.23720190614	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>181</b>
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ORIGENS DA FIGURA DO PRESIDENTE FORTE PRESENTE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1891	
Adamo Dias Alves	
DOI 10.22533/at.ed.23720190615	

<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>201</b>
CONSIDERAÇÕES SOBRE A DECISÃO JUDICIAL NO NOVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL	
<a href="#">Marcelo Ioris Köche Júnior</a>	
<b>DOI 10.22533/at.ed.23720190616</b>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR:</b> .....	<b>214</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>215</b>

## A FUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*Data de aceite: 05/06/2020*

### **Ana Paula Coelho Abreu dos Santos**

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela  
Universidade de Passo Fundo

Pós-graduada em Direito Constitucional pela  
Faculdade Damásio

Mestranda pela Faculdade Meridional IMED de  
Passo Fundo/RS

Advogada, inscrita na OAB/RS 110.192, membro  
do Centro Brasileiro de Pesquisas Sobre Amartya  
Sen da IMED

e-mail: [anapcas@gmail.com](mailto:anapcas@gmail.com), currículo *Lattes*  
<http://lattes.cnpq.br/0169976056405965>.

### **William Picolo Fibrans**

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela  
Faculdade Meridional IMED de Passo Fundo/RS

Advogado inscrito na OAB/RS 108.982, membro  
do Centro Brasileiro de Pesquisas Sobre Amartya  
Sen da IMED, e-mail: [williampf.adv@gmail.com](mailto:williampf.adv@gmail.com),

*Lattes* <http://lattes.cnpq.br/8780054536735856>.

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar princípios aplicados ao direito ambiental brasileiro, do ponto de vista em que são norteadores da proteção e manutenção do ecossistema Terrestre, bem como, estudar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, o escopo deste artigo

é demonstrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito capaz de garantir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, acredita-se que seguindo o princípio da sustentabilidade, é possível conciliar o crescimento urbano com a proteção ambiental. Utiliza-se para tal a pesquisa bibliográfica, sendo empregado o método hipotético-dedutivo, com o fulcro de refletir sobre o tema proposto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente. Princípios. Dignidade. Direito. Fundamental.

### THE FUNDAMENTALITY OF THE BALANCED ENVIRONMENT UNDER THE PRISM OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

**ABSTRACT:** This article aims to analyze principles applied to Brazilian environmental law, from the point of view that are guiding the protection and maintenance of the Earth's ecosystem, as well as studying the constitutional principle of human dignity. Thus, the scope of this article is to demonstrate the ecologically balanced environment as a right capable of guaranteeing effectiveness to the principle of human dignity. In this sense, it is believed that following the principle of sustainability,

it is possible to reconcile urban growth with environmental protection. Bibliographic research is used for this purpose, using the hypothetical-deductive method, with the fulcrum of reflecting on the proposed theme.

**KEYWORDS:** Environment. Principles. Dignity. Right. Fundamental.

## 1 | INTRODUÇÃO

Este artigo tem o objetivo de analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, frente aos princípios norteadores do direito ambiental, com a devida seriedade e comprometimento que merece o tema. Conste que a preocupação com o meio ambiente torna-se cada vez mais necessária na medida em que recebemos deste o resultado pelos excessos do ser humano, sendo, ainda, imprescindível colocar os melhores planos em prática, a fim de reparar possíveis danos e preservar o que permanece intacto.

Dessa forma, restam-nos as indagações seguintes: É possível garantir efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana através do meio ambiente equilibrado? É possível considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um direito fundamental? O direito ao meio ambiente equilibrado disposto no artigo 225 da Constituição Federal pode ser analisado como princípio ou regra?

Tais questões impulsionam a estudar os princípios ambientais, bem como o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e a importância do cuidado e preservação do meio ambiente.

Para tanto, passa-se a expor o desenvolvimento do artigo, com o uso do método hipotético-dedutivo de pesquisa, e levantamentos bibliográficos, utilizando-se de estudos e pesquisas de autores que defendem a necessidade de preservação e proteção ambiental.

## 2 | CONCEITUAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DO DIREITO AMBIENTAL

A preocupação com o meio ambiente é algo recente, este sendo visto por tempos como algo a ser explorado pelo homem, somente ao se deparar com as consequências de tempos de depredação, que se tomou ciência da importância da tomada de atitudes preventivas.

Foi somente em 1972, com a Conferência das Nações Unidas, que se estabeleceu um importante marco que rompeu com essa realidade, ao passo que essa Convenção tinha como objetivo a proteção ao meio ambiente, culminando na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.

Nessa Conferência, frisando-se o item 6 (seis) desta, deixa claro que o homem



deve aplicar os seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. No entanto, para que seja efetivo tal objetivo, faz-se necessário o envolvimento da sociedade civil, ainda, a vontade política dos governantes. Como explanam Pires, Paffarini e Cela (2017, p.17):

É necessário o envolvimento da sociedade civil, para que se possa entender a dimensão do problema, que significa a qualidade do meio ambiente, além da vontade política dos governantes para tomarem decisões definitivas sobre aquilo que prejudica a saúde de tudo e de todos. Esta é uma ajuda fundamental para conduzir o processo de preservação ambiental e pensar num desenvolvimento sustentável, seja no que se refere a comportamentos, seja no que diz respeito à leis, articulações e parcerias. Tudo para evitar a crise ambiental ou deixa-la menor.

Ou seja, para a aproximação de um ambiente que seja adequado, deve haver uma responsabilização de atos para a defesa e melhoramento do meio ambiente, essa responsabilidade, cabendo à tomada de consciência social e de atitudes de governantes que conduzam o processo de preservação ambiental e consciência sustentável.

Os princípios são base para todo e qualquer diploma normativo, no Direito Ambiental, segue-se esta mesma premissa, com uma importante diferença: estes princípios são, muitas vezes, regras.

Dessa forma, princípios norteiam o planejamento ambiental e normativo brasileiro, concomitante em que outros princípios atuam na prática, como normas propriamente ditas. Em outros termos, estes princípios são autodeterminantes, pois atuam como princípio e norma ao mesmo tempo, garantindo sua autoefetividade.

## 2.1 Classificação Principiológica

Conforme defende Marques (2010, p.37), os princípios que regem o Direito Ambiental podem ser classificados em estruturais e funcionais. A primeira classificação acolhe os princípios da globalidade, horizontalidade, sustentabilidade e da solidariedade, compreendidos como princípios gerais do Direito Ambiental, que regem todo o planejamento normativo, com o fulcro de auferir maior sustentabilidade ecológica ao meio ambiente.

Concomitante, a segunda classificação diz respeito aos princípios da prevenção, precaução e do poluidor-pagador, entendidos como princípios de aplicação direta ou imediata. Em outras palavras, os princípios funcionais buscam maior proteção ambiental através de sua aplicação no mundo dos fatos.

Sendo assim, os Princípios que regem o Direito Ambiental são estudados no presente artigo, tendo como prioridade adentrar na temática dos Princípios Estruturais.

### *2.1.1 Princípio da Globalidade:*

O Princípio da Globalidade está relacionado com o dano ambiental, isto é, todo dano ambiental atinge determinado espaço, seja ele o solo, a água ou mesmo o ar. Este espaço que sofre degradação não conhece limites territoriais. Podemos tomar com exemplo a poluição causada por usinas nucleares em determinada cidade. Os gases poluentes que forem emitidos por estas usinas não ficarão retidos apenas sobre a cidade em que elas estão contidas, mas irão se espalhar por todo o globo terrestre. Logo, percebe-se que toda a globalidade foi envolvida pela poluição causada pelas usinas nucleares.

A questão central do princípio da globalidade, portanto, repousa na capacidade extensiva do dano ambiental, ou conforme define Marques (2010, p.38), em seu caráter transfronteiriço, já que os efeitos do dano ambiental não se limitam ao local específico onde teve a sua ocorrência, mas atravessam limites territoriais, podendo ser sentidos em toda parte da Terra, como ocorre, por exemplo, com o aquecimento global.

### *2.1.2 Princípio da Horizontalidade*

O Princípio da Horizontalidade prevê que a proteção ambiental deve ser observada sempre que matéria legislativa, política, ou qualquer outra, abordar conteúdo que possa envolver ou se relacionar com o meio ambiente.

Elucida-se o exposto, através das palavras de Marques (2010, ps.39-40), por exemplo, em que o “Poder Legislativo deve estar atento à eventual repercussão da matéria (objeto da lei) no meio ambiente e traçar normas que o protejam”.

Ocorre que o meio ambiente está por toda a parte, não sendo possível, dessa forma, protegê-lo através de uma única instituição, o que torna cogente a atuação conjunta de inúmeras instituições de mais diversos ramos, como a ciência, direito e a política, por exemplo, para que exista uma proteção efetiva deste meio que é imprescindível à saúde e vitalidade humana.

### *2.1.3 Princípio da Sustentabilidade*

O princípio da sustentabilidade está inserido no artigo 225, da Constituição Federal, em que prima por uma sadia qualidade de vida, mediante um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tal princípio traz à tela os efeitos de causa e efeito, ou seja, situações geradas pelo homem que impactam a sustentabilidade, como a devastação da fauna e flora, causando o desequilíbrio. Sendo que esse princípio ele existe, ao passo que

detecta-se o seu oposto, “a insustentabilidade”.

Esse princípio tem como pressuposto uma atitude moral, reconhecendo o respeito às diversas formas de vida, como bem colocado por Pires, Paffarini e Cela (2017, p.243):

O Princípio da Sustentabilidade, como se percebe, demanda o respeito pela integridade ecológica – reflexo de uma atitude moral fundada no reconhecimento acerca da importância da teia da vida – e uma ação que previna e restaure seres e ambientes dos danos causados pelos excessos humanos.

Para os autores o presente princípio configura uma referência de como agir, em que pese às ações sejam preventivas e restaurativas dos danos causados por excessos do homem.

Portanto, verifica-se a importância do princípio em tela, ao passo que este exige do conjunto social ações conscientes frente ao ambiente, sendo a consciência sustentável a referência necessária para evitar o aprofundamento de danos ecológicos, bem como sua prevenção.

#### *2.1.4 Princípio da Solidariedade*

O princípio da solidariedade está diretamente ligado ao princípio da globalidade e da sustentabilidade, uma vez que estes só poderão ser concretizados se estiver presente a solidariedade, ou seja, deve haver a solidariedade intergeracional em que pese preservar para assegurar às gerações futuras a solução para os seus problemas ambientais.

Para uma melhor compreensão do que seja a solidariedade intergeracional, cabe a exposição dos autores José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala (2015, p.69), os quais destacam:

Equidade intergeracional requer de nós atitudes de não destruição do recursos naturais e culturais. Ao invés de assumir que a natureza é toda para o nosso uso, consumo, nossa transformação e destruição, nós necessitamos limitar nosso impacto na natureza, para que as gerações futuras possam ter justo acesso aos recursos e às oportunidades.

Ou seja, os autores trazem uma expõem uma visão que rompe aspectos paradigmáticos, ao passo que declara a necessidade de tomar consciência de que a natureza não é de forma totalitária para o consumo humano, mas que esse mesmo consumo deve ser realizado de forma consciente, devendo limitar o impacto que esse possa causar na natureza, possibilitando, assim, que gerações futuras possam ter acesso aos recursos naturais.

A solidariedade intergeracional tem previsão no artigo 225, da Constituição Federal, em que impõe ao Poder Público e à coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Ainda, o princípio da solidariedade abrange o princípio da cooperação, ao passo que nenhum país é autossuficiente. Logo, havendo a necessidade de um trabalho conjunto preventivo e reparatório, para além das fronteiras territoriais.

Ou seja, a cooperação deve ser entendida como política solidária dos Estados, importando em uma soberania menos egoísta e mais solidária no aspecto ambiental, ao passo que, nos termos do que expõem José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala: [...] “a cooperação pressupõe ajuda, acordo, troca de informações e transigência no que toca a um objetivo macro de toda a coletividade [...]”. (2015, p. 68)

Portanto, como visto, o princípio da solidariedade é um princípio basilar para a afetividade da garantia de um meio ambiente equilibrado, em que pese abranger o princípio da globalidade, de modo que promove a cooperação entre os entes públicos e a participação cidadã. Tendo em vista que, para a sua consecução requer a colaboração, também, entre legisladores, poluidores e cidadãos afetados.

Sendo assim, para a preservação ambiental, é estreita a conexão entre os diversos âmbitos da sociedade, público e privado, sem a solidariedade destes, é visível a deficiência de gestão do patrimônio ambiental comum e a manutenção de seu equilíbrio.

### **3 | DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

O presente ponto tem como finalidade adentrar sobre o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, esse que é um dos principais alicerces dos Estados Democráticos de Direito. Bem como, a importância do meio ambiente equilibrado como garantia a sadia qualidade de vida.

#### **3.1 Da dignidade da Pessoa Humana**

A dignidade humana ganha forte conotação com a Segunda Guerra Mundial e as violações perpetradas por essa, sendo uma forma de “reação” aos horrores por lá vividos.

Todavia, cabe salientar sua dimensão prospectiva, ou seja, a busca por um futuro compatível com a dignidade humana. Peter Häberle, em sua obra “A dignidade como fundamento da comunidade estatal, traduzida pelos ilustres Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo (2005, p.90-91) explanam:

A partir dos referenciais fornecidos pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, também o preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre Tortura, de 1984, refere-se ao “reconhecimento de que esses direitos derivam da dignidade inerente aos homens”. Da “dignidade inerente a todos os membros da comunidade humana” fala, finalmente, a Convenção sobre Direito das Crianças de 1989. Já no âmbito constitucional europeu, o Art.1º da Carta



de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) normatiza a cláusula da dignidade humana pela primeira vez, encontrando-se outra referência no Art. 31, inc.I.

Os autores trazem importantes Tratados, Pactos, Convenções, que positivam em seu texto a dignidade humana, a reconhecendo no aspecto internacional, como direito universal, para todos. Como destaque, à Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, que deixa clara tal temática, consta: “Nós, os povos das Nações Unidas – afirmamos com firmeza, [...] nossa crença nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da personalidade humana [...] e no compromisso de renovadamente fortalecê-los [...]”. (HÄBERLE, apud SARLET; ALEIXO, 2004, p. 90)

Nessa Carta, há o compromisso com a consecução dos direitos inerentes ao homem, em que os Governos reunidos na cidade de São Francisco em 26 de junho de 1945 concordaram com os termos, unindo forças para manter a paz, empregando em mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Nesse prisma, como expõe Gorczewski (2008, p.85), ao citar Canotilho, traz:

A dignidade da pessoa humana como base da República, significa, [...], o indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República.

A dignidade da pessoa humana exprime a abertura da República à ideia de comunidade constitucional inclusiva pautada pelo multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico.

Ou seja, diante de tal citação tem-se o ser humano não como um meio para atingir os objetivos, mas como um fim em si, sendo a sua dignidade como fundamento da República.

Portanto, a dignidade humana é a proteção de agressões contra o ser humano, sendo um dos princípios norteadores dos Estados Democráticos de Direito, o Brasil o abrange em seu ordenamento no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, tendo como seu fundamento, dentre outros: “[...] III. a dignidade da pessoa humana”.

Em suma, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, está para o ordenamento pátrio como fundamento da República como identidade de um Estado Democrático, tendo o princípio como referência hermenêutica para todas as áreas normativas, inclusive na organização dos poderes e a forma que são exercidos, ao passo que não se pode falar em um Estado dito democrático que não respeitem o ser humano em sua dignidade, sendo um mero vetor do arbítrio de injustiças.

### 3.2 O meio ambiente sustentável como forma de garantia da Dignidade da Pessoa Humana

Como visto anteriormente, a Dignidade Humana é o princípio basilar que norteia os Estados ditos Estados Democráticos. Dessa forma, não há como não falar em um meio ambiente equilibrado para que se garanta a sadia qualidade de vida de todos os seres humanos.

Cabe salientar os apontamentos trazidos por Daniel Sarmento e Luiz Antonio Rizzato Nunes, citados por Flávio Martins Alves Nunes Júnior em sua obra, os quais tem a dignidade humana como parâmetro importante, que busca reduzir o arbítrio do intérprete. Ainda, como diretriz para a harmonização dos princípios, sendo (a dignidade), a proporcionalidade se inicia a aplicar. (2018, p. 538, 539)

Ainda, tem o princípio como critério de identificação de outros direitos fundamentais. Sendo esse o critério que concebe como direitos fundamentais, por exemplo, o meio ambiente (artigo 225, da Constituição Federal). [...] “Em síntese, devem ser considerados fundamentais os direitos que, conquanto não contidos no catálogo constitucional pertinente, representem concretizações relevantes do princípio da dignidade da pessoa humana”. (JÚNIOR, 2018, p. 538)

Ou seja, o autor explana, ainda que não esteja previsto no catálogo constitucional do artigo 5º ao 17 da Constituição Federal, o princípio da Dignidade Humana serve como critério de identificação, concebendo como direitos fundamentais aqueles que têm como condão a concretização da Dignidade do Homem.

Dessa forma, diante das inúmeras catástrofes naturais, bem como com a possibilidade real do esgotamento dos recursos naturais, iniciaram-se políticas de proteção ambiental, visto que a qualidade de vida estaria ameaçada. O risco ambiental ganhou relevância dentro do contexto apresentado pelo Relatório Brundtland, publicado em 1987.

Esse relatório sendo fruto de diversos estudos realizados pela Comissão Mundial do Meio Ambiente, também conhecido pelo nome “o nosso futuro em comum”, preocupava-se com a aceleração da degradação ambiental e suas consequências para o desenvolvimento econômico e social. Esse relatório teve impacto direto ao ordenamento pátrio, refletindo na Constituição Federal de 1988, no já citado artigo 225.

Todavia, conforme Martin Hernandez (2015, p.70), tal questão já foi exposta de forma contundente no livro O Capital de Marx, tomo I, o qual expõe:

A produção capitalista não só destrói a saúde física dos operários, mas também altera os intercâmbios naturais entre o homem e a terra [...] todo o progresso na agricultura capitalista é também um avanço da arte de esgotar o solo.

Referido autor, traz a perspectiva socialista classista, fundamentada nos

manuscritos de Marx, na qual coloca a correlação que há entre a exploração dos trabalhadores e do solo, bem como a noção de progresso econômico que denuncia ser destrutivo ao meio ambiente.

Para ele, uma empresa produz com o intuito da maximização dos lucros de seus acionistas, o dono da terra busca fazer que sua renda seja a maior possível. O capitalismo é um sistema que busca acelerar constantemente a velocidade da economia, sendo essa busca constante por maximização dos lucros incompatível com os limites do planeta. Ou seja, o capitalismo tem um ritmo distinto dos ciclos naturais. (HERNANDEZ, Martin, 2015, p. 75-76)

De forma antagônica a esse ponto, destaca-se o que aponta Jorge Renato dos Reis e Clovis Gorczewski (2008, p.66), tendo como base o já citado Relatório Brundtland, os quais destacam a mudança de método em que o risco põe desafios à ciência e à possibilidade de mensuração de um dano, especialmente um dano ambiental futuro, ou seja:

De forma lúcida, pode-se perceber a impossibilidade, hoje, de decisões seguras frente aos danos futuros. O 'dado que deve ser levado em consideração nos processos atuais de decisão sobre o risco são os interesses e os direitos das futuras gerações'. Assim, há uma mudança de uma sociedade industrial condicionada à característica de classes sociais para uma sociedade de risco, onde a condição predominante é a distribuição dos riscos. (2008, p. 66)

Para os autores, o dano ambiental relaciona-se ao conceito de vínculo intergeracional, em que deve ser realizada a mensuração dos danos trazendo consigo uma responsabilidade que não se limita somente a um grupo definido de indivíduos, o risco não se limita a uma geração, mas a tomada de uma postura ética frente ao meio ambiente levando às futuras gerações o acesso ao meio ambiente equilibrado.

Ainda, apontam o princípio da precaução como instrumento adequado para lidar com a realidade do risco ambiental, princípio esse previsto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6938/81, mais especificamente, no seu artigo 4º, incisos I e IV, que expressa a necessidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais, associado à obrigação de estudo de impacto ambiental para a instalação de atividade industrial. (REIS; GORCZEWSKI, 2008, p. 71)

Ainda, a Constituição Federal vigente incorporou o referido princípio em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso V, sendo de incumbência do Poder Público: "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

Sendo assim, no que pese o princípio da dignidade humana, sua consecução no ordenamento pátrio e sua ligação com o meio ambiente equilibrado está associado a tomada de uma postura ética frente ao meio ambiente, em que o homem deve

resgatar seu diálogo com a natureza como parte integrante, que abriga todos os seres em seu interior, questionando o desenvolvimento econômico e social “a qualquer preço”, em que há a obrigação tanto da sociedade como do Poder Público promover a proteção ambiental.

Então, visto que o Princípio da Dignidade Humana serve como critério de identificação de um estado democrático, bem como os direitos fundamentais são aqueles que têm como escopo a concretização da Dignidade do Homem, deve-se atentar se o direito ao meio ambiente equilibrado está para o ordenamento jurídico como um direito fundamental que vise (re)afirmar esse princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

#### 4 | DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Os direitos fundamentais são vistos como uma categoria jurídica, que assume uma dimensão institucional, pontuando a forma de atuar do Estado, ou seja, é positivado no ordenamento interno do país.

Os direitos fundamentais são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. O qualificativo *fundamentais* trata-se de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. (SILVA, p.180-181, 2015)

Das várias classificações dadas aos Direitos Fundamentais, uma das mais tradicionais foi a realizada por Karel Vasak em 1979, segundo ele haveria três gerações de direitos fundamentais, os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade. Os de primeira geração denominam-se como direitos civis ou individuais; os direitos de segunda geração seriam os direitos sociais; já os direitos de terceira geração são os direitos transindividuais, em que há a preocupação do ser humano com o próximo, com o ambiente, sendo a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico da humanidade, exemplos de direitos que integram essa dimensão. (JÚNIOR, 2018, ps.787-788)

Atualmente, prefere-se o termo “dimensão”, por entender que uma nova dimensão de direitos fundamentais não substitui a primeira, pelo contrário, coexistem e se complementam. Salienta-se ainda posições que defendem a classificação dos direitos fundamentais além dessas três dimensões, que surgiram *a posteriori*, fruto do aumento do progresso tecnológico.

O presente visa analisar o direito ao meio ambiente equilibrado como fundamental. Como visto, na classificação tradicional idealizada por Karel Vasak, tem-se que o direito ao meio ambiente equilibrado está inserido na terceira dimensão dos direitos fundamentais, uma vez que ultrapassa indivíduos ou grupos específicos,

sendo caracterizado como transindividual, pois há uma indeterminação subjetiva da titularidade de tais direitos.

Todavia, destaca-se que ao analisar o texto constitucional, verifica-se que a proteção ao meio ambiente está no Título VIII, Capítulo V (Do meio ambiente), não está expresso nos Títulos I e II, da Constituição, em que pese o primeiro tratar “Dos princípios fundamentais” e o segundo “Dos direitos e garantias fundamentais”.

Essa visão simplista dos direitos fundamentais é insuficiente, ao passo que a Carta Política Brasileira é formada por uma dinâmica social que compreende não só o texto constitucional, mas também, e não menos importante, por tratados internacionais e princípios, devendo ser reconhecida a eficácia plena desse conjunto.

Conforme afirma Marco Túlio Reis Magalhães:

Entre outros, o que se ilustrou aqui foi que, em termos gerais, há uma reivindicação do direito em análise como direito fundamental, fundamentando-se primordialmente, nas características que tal direito possui por compor a terceira geração de direitos fundamentais, quer dizer: historicidade, inalienabilidade/ indisponibilidade, constitucionalização, vinculação aos Poderes Públicos, bem como um direito que propugna um interesse difuso, vinculado a um princípio de solidariedade, por exemplo. (MAGALHÃES, 2006, p. 292)

Nesse prisma, há de se entender que o direito ao meio ambiente equilibrado deve ser tratado como direito fundamental, ao passo que é um direito a ser desfrutado pelas presentes e futuras gerações, uma vez que rompido tal direito fere a qualidade de uma vida digna e plena.

Ainda, como explana Liton Lanes Pilau Sobrinho e Sonia Aparecida de Carvalho (2015, p.106):

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 contempla a vida como direito fundamental; todavia, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 somente concebe a vida em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A partir disso, pode-se garantir que o meio ambiente é direito fundamental da pessoa humana.

Dessa forma, no entender dos autores a normativa do artigo 225 da Constituição que estipula um ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ao ter como objeto à proteção do ambiente, garante ao ser humano a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações.

Os autores trazem, ainda, uma importante análise do direito ao meio ambiente equilibrado, em que questionam os critérios da estrutura, sendo vistas como regras, ou como princípios que norteiam tal temática, ao passo que há a obrigação tanto da sociedade como do Poder Público promover a sua proteção.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no artigo 225 da Constituição Federal, que visa a proteção das presentes e futuras gerações, pode configurar um princípio ou uma regra, quer dizer que deve ser analisado com base na teoria argumentativa, devendo ser fundamentada com vista ao caso

concreto. (CARVALHO; SOBRINHO, 2015, p. 109), ou seja, esse direito possui um caráter duplo.

Assim, os Direitos Fundamentais são ferramentas de concretização da Dignidade Humana, no momento que se tem a vida como um direito fundamental, e, paralelo a isso, somente podendo concebê-la em um meio ambiente equilibrado, conforme o que dispõe o artigo 225, da Constituição Federal, logo, o meio ambiente é Direito Fundamental da pessoa humana.

## 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o presente estudo, partindo dos princípios estruturais do direito ambiental que norteiam a efetividade de sua proteção, quais sejam: os princípios da globalidade, horizontalidade, sustentabilidade e solidariedade, restou concluso que estes são complementares entre si, configurando uma referência de como agir tanto da sociedade, quanto do poder público, uma vez que a obrigação de promover a prevenção e proteção do meio ambiente é de ambos.

Ainda, primou por estudar o princípio da dignidade da pessoa humana, em que pese este servir como critério de identificação de um Estado, dito democrático, que tem o ser humano como um fim em si. Nesse sentido, a partir desta análise, percebeu-se que o meio ambiente e sua proteção estão intrinsecamente ligados a este princípio basilar do Estado, ao passo em que o desequilíbrio ambiental e a insustentabilidade interferem de forma direta na qualidade de vida do ser humano.

Verificou-se, dessa forma, que os direitos fundamentais têm como função a concretização da dignidade do homem, em que o meio ambiente equilibrado está para o ordenamento jurídico como um direito fundamental, pelo qual (re)afirma esse princípio basilar do estado democrático de direito como sendo um direito fundamental de caráter difuso, não se limitando a uma comunidade, mas sim, ao ser humano sem fronteiras físicas ou econômicas.

Por fim, o direito ao meio ambiente equilibrado disposto no artigo 225, da Constituição Federal, pode configurar tanto como princípio, quanto regramento, devendo ser analisado com base na teoria argumentativa, ou seja, devendo ser fundamentada com vista ao caso concreto.

Em suma, tem-se que a referência normativa brasileira quanto ao meio ambiente tem como base os princípios, em que pese estes atuarem, também, como normas propriamente ditas, demonstrando seu caráter dúplice.

## REFERÊNCIAS

GORCZEWSKI, Clovis. **A importância da educação como Política Pública de preservação**



**Ambiental.** Org. GORCZEVSKI, Clovis; REIS, Jorge Renato dos. Direitos Fundamentais Sociais como Paradigma de uma Sociedade Fraterna. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2008.

HÄBERLE, Peter. **A Dignidade como fundamento da comunidade estatal.** Org. SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da Dignidade Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005.

HERNANDEZ, Martin. **Marxismo Vivo.** Nova Epoca. n. 6. São Paulo: Editora Sundermann, 2015.

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LEITE DE CARVALHO, Augusto César. **Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos.** Princípio da Sustentabilidade. São Paulo: Editora LTR, 2018.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental, do Individual ao Coletivo.** Teoria e Prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAGALHÃES, Marco Túlio Reis. **Será o Direito ao Meio Ambiente Equilibrado um Direito Fundamental? Em busca na nota de fundamentalidade do direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.** 2006. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/viewFile/254/204>>. Acesso em: 04. out. 2018.

MARQUES, José Roberto. **Lições Preliminares de Direito Ambiental.** São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; CARVALHO, Sonia Aparecida de. **Direito Fundamental ao Ambiente: Direito Subjetivo ou Elemento da Ordem Objetiva.** 2015. Disponível em: <<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/1512/729>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

PIRES, Cecília Maria Pinto; PAFFARINI, Jacopo; CELLA, José Renato Gaziero (Org). **Direito, Democracia e Sustentabilidade:** programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da Faculdade Meridional. Rio Grande do Sul: Editora Deviant LTDA, 2017.

REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clovis (Org). **Constitucionalismo Contemporâneo.** Debates Acadêmicos: Direito Fundamental ao meio ambiente equilibrado em um constitucionalismo contemporâneo. Santa Cruz do Sul: Editora IPR, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; ALEIXO, Pedro Scherer de Mello. **Dimensões da Dignidade.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Abuso 50

Acessibilidade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9

### C

Constituição da República 67, 78, 94, 96, 100, 103, 125, 128, 132, 142, 181, 199

### D

Danos morais 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 179

Decisões 39, 45, 53, 56, 57, 60, 64, 65, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 87, 98, 111, 113, 114, 116, 119, 140, 141, 144, 152, 155, 160, 192, 202, 203, 207, 208, 210

Dignidade 37, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 53, 56, 60, 82, 85, 91, 92, 94, 95, 96, 99, 101, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 172, 173, 176, 177, 179, 202, 206, 213

Direito Fundamental Material 64, 65, 68, 78

### E

Empresariamento urbano 157, 159, 165, 167

### G

Gênero 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 56, 92, 93, 94, 97, 98, 99, 100, 101, 148, 171, 174, 214

### I

Inclusão 2, 10, 11, 12, 16, 18, 68, 92, 93, 126, 138, 152, 160, 174

Infraconstitucional 73, 74, 80, 87, 89, 103, 210

### J

Juizados Especiais Cíveis 50, 51, 52, 54, 55, 59, 61, 62

Justiça 7, 20, 34, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 76, 83, 90, 95, 97, 103, 118, 134, 137, 138, 139, 141, 143, 145, 146, 147, 148, 154, 155, 156, 204, 210, 212, 214

### L

LGBTI+ 92, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 100

## M

Meio Ambiente Equilibrado 37, 38, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49

Mulheres Negras 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19

## O

Obras Públicas 1, 2, 3, 4, 8, 162

## P

Penosidade 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91

Pessoa Humana 37, 38, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 82, 91, 92, 94, 96, 101, 103, 110, 133, 134, 135, 141, 176, 202, 206

Pluralismo Social 102, 104, 110, 111, 112, 113, 116, 119

Políticas de Equidade 10

Políticas Públicas 4, 10, 11, 12, 20, 21, 23, 25, 31, 34, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 129, 133, 137, 141, 152, 156, 214

Presidente forte 181, 182, 184, 187, 189, 191, 198, 199

## R

Resolução consensual 143, 148, 149, 150, 151, 152, 155

Ressocialização 133, 136, 137, 138, 139, 140, 141

## S

Subjetividade 20, 22, 23, 24, 31, 32, 34, 53, 68, 74, 78, 179

## T

Trabalho decente 92, 93, 97, 98, 99, 100, 101

Trabalho formal 92, 99, 100

 **Atena**  
Editora

**2 0 2 0**